



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015759-37.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ODÍLIA BARQUILLA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2772

Apelação nº 1015759-37.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André (7ª Vara Cível)

Juiz: Daniel Leite Seiffert Simões

Apelante: Odília Barquilla da Silva

Apelado: Banco CSF S/A

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CONDUTA FRAUDULENTA. COMPRAS INDEVIDAS REALIZADAS VIA CARTÃO. CARTÃO CLONADO.

I. CASO EM EXAME: A autora alega que não reconhece 12 transações realizadas via cartão de crédito. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a sua integral restituição, afastando o pagamento de danos morais. A autora apela, postulando pela indenização em R\$ 14.120,00 e majoração da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar: (i) a possibilidade de indenização por danos morais; (ii) o valor atribuído à indenização; (iii) condenação na verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Dano moral configurado. Falha na prestação de serviço do requerido, que ultrapassa o mero aborrecimento, justificando a sanção reparatória no valor de R\$ 3.500,00, razoável e suficiente ao caráter reparatório e repressivo. Sentença parcialmente reformada.

IV. DISPOSITIVO: Recurso da autora provido, para conceder-se a indenização dos danos morais.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 303/311) que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora para condenar o requerido à integral restituição dos débitos impugnados, porém afastando o pedido de indenização por danos morais.

Apela a autora (fls. 314/320). Assevera que em razão do serviço defeituoso da apelada, que não observou as condições de segurança do cartão, faz jus

ao dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Alega que é idosa, com baixa instrução e tendo imediatamente bloqueado o cartão e contestado as compras, teve lançadas as compras fraudulentas na fatura, sendo o dano, portanto, presumido. Postula pela indenização no valor de R\$ 14.120,00, e majoração da verba honorária para 20% sobre o proveito econômico obtido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 329/344).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recursos tempestivo e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 37).

É o relatório.

Segundo a inicial, a autora possui cartão de crédito Carrefour desde 2020, possuindo limite de R\$ 4.640,00. Em 29/5/2024, foi surpreendida com doze novos débitos realizados em menos de três minutos em seu cartão, que agora fora clonado, após ter efetuado apenas uma compra no valor de R\$ 20,00. Seu prejuízo totalizou R\$ 10.200,00. Postula na apelação, pela concessão do dano moral pleiteado.

E seu recurso comporta provimento, restando configurados, na hipótese, os alegados danos morais.

Com efeito, na hipótese dos autos, a autora foi privada de recursos significativos, por falha na prestação dos serviços pelo banco réu, e foi submetida a um périplo para se ver ressarcido. Eis que, a despeito da provocação extrajudicial realizada, a solução só veio a ocorrer após ter a apelante, se valido do Poder Judiciário. Vale lembrar que a apelante é pessoa idosa, hipervulnerável e com baixa instrução.

Nestas condições, é forçoso concluir que a falha em questão, aliada ao risco de cobrança indevida, causa intranquilidade, insegurança e dissabores que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos, justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte ré seja mais diligente em situações

semelhantes.

É cediço que o valor da indenização do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Importa lembrar que o valor atribuído a título de indenização por dano moral não deve ser insignificante a ponto de ser considerado um simples favor, nem excessivo a ponto de representar um enriquecimento abrupto e desproporcional, como se fosse um prêmio de loteria. Ao contrário, deve possuir um caráter repressivo e inibidor, promovendo uma cultura ética mais elevada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] a indenização deve ser fixada pelo Juiz com base em critérios de razoabilidade, utilizando sua experiência e bom senso, considerando a realidade dos fatos e as particularidades de cada caso, de forma a evitar que a reparação resulte em enriquecimento indevido das vítimas. A verba deve ser arbitrada com moderação e de forma proporcional ao grau de culpa e à condição econômica das partes, além de servir como desestímulo para o ofensor repetir o ato, inibindo tal conduta” (REsp 215.607-RJ, 4ª T., j. 17.09.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13.08.1999, RT 775/211).

Portanto, a parte autora tem direito à indenização por danos morais postulados na inicial, os quais merecem ser fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante necessário e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A correção deverá incidir a contar da publicação deste (Súmula 362

do C. STJ), com juros desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (artigo 405 do Código Civil).

Em vista da alteração da sucumbência, ante o provimento do recurso da autora, o disposto na Súmula 326 do C. STJ, arcará o réu, integralmente, com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários, ora fixados em 18% sobre o valor atualizado da condenação.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator